



**MPV 873**  
**00284**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Medida Provisória nº 873**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º** **(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)**

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) 873/2019 altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como revoga dispositivo da Lei n. 8.112/1990 para dispor sobre novas regras de recolhimento, cobrança e pagamento de fontes de custeio devidas às entidades sindicais, inclusive quanto à contribuição sindical, acarretando evidente prejuízo na arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

Em suma, a MP condiciona a cobrança de qualquer contribuição à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva, bem como estabelece que no caso específico da contribuição sindical, o desconto será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Os dispositivos modificados pela MP já haviam sido alterados pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que passou a exigir a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical, sem, contudo, especificar a forma de autorização (coletiva ou individual). Em que pese a referida lacuna, foi construído de forma tripartite pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Entidades Patronais e Laborais, o entendimento de que essa autorização poderia se dar de forma coletiva



CD/19250.71788-05



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio de assembleia geral, e uma vez autorizada, era devida por todos os integrantes da categoria, bem como a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que contribuições fossem cobradas de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Contudo, as regras trazidas pela MP, impossibilita a decisão coletiva e fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade.* (sem destaques no original).

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente, uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a sua arrecadação, bem como impor custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade, é ainda, ilegal, uma vez que os recursos advindos da arrecadação desta contribuição são também distribuídos à União, devendo, portanto, o pagamento dessa contribuição permanecer sendo através de guia de recolhimento própria. **A referida determinação da MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.**

Deste modo, a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Sala das comissões, de março 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
PT/MG



CD/19250.71788-05